



**Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE**

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.gov.br/cade

ATA DA 251^a SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h e 14min do dia 6 de agosto de 2025 o Presidente do Cade Gustavo Augusto Freitas de Lima, declarou aberta a presente Sessão, realizada sob a forma híbrida conforme Pauta publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2025. Participaram os Conselheiros do Cade Victor Oliveira Fernandes, Diogo Thomson de Andrade, José Levi Mello do Amaral Júnior, Camila Cabral Pires Alves e Carlos Jacques Vieira Gomes; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, André Luís Macagnan Freire, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Ubiratan Cazetta; e a Secretaria do Plenário Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTO

3. Processo Administrativo nº 08700.000899/2021-18

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Distrito Federal – Sindicombustíveis/DF e Paulo Tavares.

Advogados: Bruno Ladeira Junqueira, Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Kallyde Cavalcanti Macedo e outros.

Relatora: Conselheira Camila Cabral Pires Alves.

O Processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira-Relatora.

6. Requerimento de TCC nº 08700.005985/2025-41

Requerente: Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde ("Fenaess").

Advogados: Ivo Teixeira Gico Júnior, Beatriz Procaci Ervilha Bonazza e Luiz Felipe Couto Dutra.

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, com aplicação de contribuição pecuniária no valor de R\$ 94.266,00; nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

7. Requerimento de TCC nº 08700.005987/2025-30

Requerente: Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco ("Sindhosppe").

Advogados: Ivo Teixeira Gico Júnior, Beatriz Procaci Ervilha Bonazza e Luiz Felipe Couto Dutra.

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, com aplicação de contribuição pecuniária no valor de R\$ 317.842,20; nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

2. Processo Administrativo nº 08700.001180/2015-56

Representante: Ministério Públíco Federal (MPF/SP).

Representados: Simpro Publicações e Teleprocessamento Ltda., Andrei Publicações Médicas Farmacêuticas e Técnicas Ltda., Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Mato Grosso do Sul.

Advogados(as): Liliana Baptista Fernandes, Roseli Torrezan, Alex Sandro Sarmento Ferreira, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Jr., Mauro Grinberg, Eduardo Bittencourt de Barros e outros.

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Manifestou-se em sustentação oral o advogado Mauro Grinberg, pela representada Andrei Publicações Médicas Farmacêutica (Brasíndice).

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação às Representadas Simpro Publicações e Teleprocessamento Ltda. ("Simpro") e Andrei Publicações Médicas, Farmacêuticas e Técnicas Ltda. ("Brasíndice"), tendo em vista a ausência de infração à ordem econômica nas condutas por elas praticadas; determinou a condenação em relação ao Representado Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Mato Grosso do Sul ("Sindhesul"), com aplicação de multa no valor de R\$ 353.158,00; determinou a suspensão do Processo Administrativo em relação às entidades Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde ("Fenaess"). e Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco ("Sindhospe"). até o integral cumprimento do TCC, determinou, ainda, que a entidade de classe ora condenada: Remova de suas mídias sociais, canais de comunicação e estabelecimentos físicos quaisquer referências remanescentes às provas que lhes foram imputadas neste Processo Administrativo, bem como quaisquer menções às condutas ora reconhecidas como anticompetitivas; e abstenham-se de expedir orientações, circulares, regulamentos, comunicados ou quaisquer documentos que incentivem ou induzam a adoção valores tabelados para insumos materiais e medicamentos por hospitais; determinou também o encaminhamento dos presentes autos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("Anvisa"), ao Ministério Públíco Federal ("MPF") e à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda ("SEAE"), para as devidas apurações e adoção das providências legais cabíveis, bem como determinou o envio dos autos à SG/Cade para que, caso entenda haver indícios de infração à ordem econômica, adote as providências cabíveis para a instauração de Inquérito ou Processo Administrativo, nos termos do voto do Conselheiro-Relator.

4. Consulta nº 08700.003612/2025-35

Consulente: Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda.

Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Bezerra Candido, Yi Shin Tang, Bruna Linhares Ferrazzo, Camila Emi Tomimatsu, Carlos Francisco de Magalhaes, Catarina Bastouly Guimbra Simoes Coelho, Cristiano Rodrigo del Debbio, Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira, Leonardo Peixoto Barbosa, Pedro Vitor Christofoletti Possignolo.

Relator: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade.

Impedido o Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes.

Manifestou-se em sustentação oral o advogado Gabriel Nogueira Dias, pela representada Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da consulta e manifestou-se pelo indeferimento da proposta de Política Comercial apresentada pela Consulente Pirelli, nos termos do art. 8º da Resolução Cade nº 12, de 2015, bem como determinou o encaminhamento à Superintendência-Geral do Cade para que oficie os principais fabricantes de pneus que atuem no Brasil para que tenham ciência da presente decisão, nos termos do Voto do Conselheiro-Relator.

1. Procedimento Administrativo de Apuração de Ato de Concentração nº 08700.008446/2024-82

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica *ex officio*.

Representados: Cooperativa de Produção e Abastecimento do Vale do Itajaí - COOPER. e Comércio Três Irmãos SR Ltda.

Advogados(as): Joyce Midori Honda, Thales de Melo e Lemos, Rafaela Schwartz Jaroslavsky, Mayara Lins Ogea, Arthur Augusto Nagy Guarani Moreira, Lucas Longhitano, Luiza Saccoman Cagnacci.

Relator: Presidente Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a configuração de infração ao art. 88, §3º da Lei 12.529/2011 e homologou a proposta de Acordo em Apuração de Ato de Concentração, com aplicação de contribuição pecuniária no valor de R\$ 388.169,33, nos termos do voto do Presidente do Cade.

5. Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21

Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN") e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A ("USIMINAS").

Advogados: Arthur Sanchez Badin, Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar, Marina Castro de Abreu e outros.

Relator: Presidente Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e no mérito restou prejudicado, em razão de decisão judicial superveniente; Determinou, o envio para a UCD-SG/CADE para apurar, no prazo de 5 dias corridos a contar da data do presente julgamento, se a obrigação de desinvestimento foi efetivamente cumprida, certificando-se de que os compradores não integram o grupo econômico da CSN e apurar a multa aplicável nos termos do TCD, considerando os parâmetros estabelecidos pelo Poder Judiciário e garantindo o contraditório e a ampla defesa, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal para deliberação, nos termos do voto do Conselheiro Vitor Fernandes. Vencidos o Presidente do Cade, Gustavo Augusto e o Conselheiro Carlos Jaques.

REFERENDOS

Documentos apresentados pelo Presidente Gustavo Augusto Freitas de Lima:

Despacho Presidência nº 41/2025, nº 08700.005028/2019-76; Despacho Presidência nº 45/2025 nº (acesso restrito); Despacho Presidência nº 48/2025, (acesso restrito); e Despacho Presidência nº 49/2025 nº 08700.005551/2025-41.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a Ata desta sessão.

Às 15h e 13min do dia 6 de agosto de 2025, o Presidente do Cade, Gustavo Augusto Freitas de Lima, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Cade, quanto ao resultado do julgamento do seguinte item da Ata, cuja respectiva decisão consta nos autos disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Cade: **1, 2, 4, 5, 6, e 7.**

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Augusto Freitas de Lima, Presidente**, em 12/08/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Keila de Sousa Ferreira, Secretária do Plenário**, em 12/08/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1601726** e o código CRC **CDA634D7**.